



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária nº 661
Decisão : PL-PB - 231/2017
Processo : 1026890/2014
Interessado : SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
Assunto : Interposição de Recurso.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 661, de 09 de outubro de 2017; Considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Decisão 1459/2016 da CEECA, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução de sinalização vertical e horizontal e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre Auto de Infração de Pessoa Jurídica (SUPERINTENDENCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRANSITO) que deixa de registrar a ART referente à atividade que está desenvolvendo, infringindo desta forma o Artigo 1º da Lei 6496/77. Os serviços executados foram: Execução de sinalização horizontal e vertical na cidade de Cajazeiras sem a devida anotação da ART junto ao CREA PB Considerando que a Infração está prevista no Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Penalidade está prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014); Considerando que foi apresentada uma defesa por escrito ao plenário; Considerando que o fato gerador não foi eliminado; Diante do exposto somos favoráveis pela manutenção do auto de infração, com aplicação de multa no seu valor máximo. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa 29/09/2017. Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza. Coordenador da CEA - CREA/PB". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Engª Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves, Marco Antonio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão M. da Trindade, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho, Martinho Ramalho de Melo e Jogerson Pinto G. Pereira; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho, Walderley Mendes Diniz e Pedro Paulo do Rego Luna, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
- Presidente -